



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO <u>Em 28/11/18</u> <u>Hrs 9:14</u> Sob nº <u>4067</u> Ass: <u>Waldemar B.</u>	☒	Projetos De Lei	Nº <u>053/2018</u>	APROVADO
		Projeto De Lei Complementar		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI N. 053 de novembro de 2018

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AMBIENTAL
CORRETA DOS PNEUS INSERVÍVEIS
EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-
MT.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas em local visível com os seguintes dizeres: "Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos. Este estabelecimento recebe o seu pneu usado."

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

I – Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II – Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III – Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado a rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a transportar para o local e no período indicado pelo órgão competente os pneus a serem descartados.

Parágrafo único – O estabelecimento terá até 15 (quinze) dias após a notificação do local e período para providenciar o transporte.

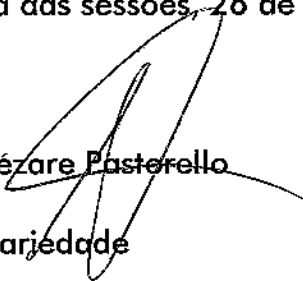
Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos à notificação por escrito e às sanções que venham a ser estabelecidas pelo poder executivo, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em outras legislações.

Parágrafo Único - Também estão sujeitas às penalidades qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias

Art. 10º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

Sala das sessões, 26 de novembro de 2018.


Vereador Cézare Pastorello

Solidariedade

JUSTIFICAÇÃO

O aumento vertiginoso na geração de resíduos sólidos é uma grande preocupação na sociedade moderna. Entre estes resíduos, estão os pneus inservíveis que devido à significativa quantidade existente no mundo transformou-se em um sério problema ambiental.

Os pneus inservíveis são resíduos de difícil gerenciamento, que implicam em riscos ao meio ambiente e à saúde pública. A queima ou incineração de pneus a céu aberto, em geral para aproveitamento do aço dos pneus radiais, produz um resíduo oleoso que contamina o solo e o lençol freático, além de intensa fumaça preta contendo dióxido de enxofre, hidrocarboneto e outros produtos químicos responsáveis pela poluição do ar. Quando os pneus são atirados nas lagoas e rios represam a água e assoreiam os leitos dos mesmos. Estima-se em 600 anos o prazo necessário para um pneu se decompor.

A disposição de pneus em aterros sanitários tem se mostrado inadequada por apresentarem baixa compressibilidade, reduzindo a vida útil dos aterros existentes e comprometendo a sua estabilidade.

O armazenamento inadequado dos pneus é também um problema de saúde pública, pois permite o acúmulo de água das chuvas, formando ambientes propícios a disseminação de doenças como a dengue e a febre amarela.

No Brasil, devido à gravidade desta questão, ações governamentais atribuíram novas responsabilidades aos representantes da indústria de pneus – fábricas e revendedores, que em conjunto com órgãos ambientais de fiscalização e controle passaram a ter um papel decisivo no gerenciamento deste resíduo.

Desse modo, estamos propondo este projeto de lei, para o correto gerenciamento de pneus inservíveis, em respeito à missão constitucional e para o bem comum da população.

Diversos projetos de leis semelhantes já foram aprovados e estão em vigência em outros municípios, tendo sido obtido o que melhor se adequa ao nosso município de Cáceres, dando base para este projeto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para discussão e aprovação da presente propositura.

Vereador Cézare Pastorello

Solidariedade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 76/2019.

Referência: Processo nº 4.007/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 53, de 23 de novembro de 2018.

Interessado: Vereador Ceraze Pastorello - Solidariedade.

Assinado por: Vereador Ceraze Pastorello - Solidariedade.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 53, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no município de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello, que institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do município que distribuem, revendem pneus novos e usados, a terem um local seguro para recolhimento desses produtos, atendendo as normas técnicas ambientais respectivas.

É de conhecimento público que o uso de pneus nos meios de locomoção é uma tecnologia relativamente antiga, e com o passar dos anos os processos de sua fabricação tiveram aperfeiçoamento.

Este Relator parabeniza o Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello pela iniciativa deste projeto, pois, realmente é necessário criar regras para a destinação final de pneus uados, pois



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

estes possuem em seus componentes, diversos materiais, além da borracha, como uma malha de aço, tecido de nylon, arame de aço, dentre outras variações, que se, não forem bem destinadas, podem causar impactos no meio ambiente em que vivemos.

Outro ponto de destaque é a criação de mecanismos que estabeleçam uma penalização as empresas que manuseiam e/ou comercializam pneus, caso não derem nesse processo, a destinação adequada.

Destaco aqui duas resoluções do CONAMA, que regulamentam a matéria em questão, que, servirão como norte para a efetivação deste projeto de lei, razão pela qual faço junta-las neste autos, senão vejamos:

- 1) Resolução CONAMA Nº 258/1999 - "Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis". Esta resolução determina a obrigação quanto à destinação final de pneus inservíveis, e quantifica a proporção a ser recuperada e reaproveitada. Faz também a classificação dos pneus de acordo com seu estado de uso.
- 2) Resolução CONAMA Nº 301/2002 - "Altera dispositivos da Resolução Nº 258, de 26 de agosto de 1999, que dispõe sobre Pneumáticos". Esta resolução reafirma a obrigação quanto à destinação de pneus novos ou reformados importados, e estende a obrigação a reformadores.

Assim, verifica-se que com a implementação deste projeto de lei, os pneus descartados pelas empresas em nosso município, terão que seguir essas novas regras, para o bem da população e do meio ambiente.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 53, de 23 de novembro de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

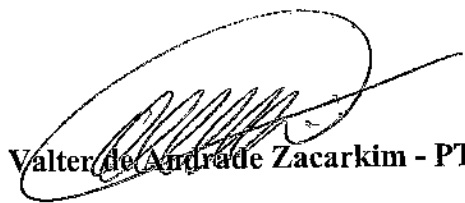
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 53, de 23 de novembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

Elza Basto Pereira - PSD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Alvasir Ferreira de Alencar - PP

MEMBRO

RESOLUÇÃO CONAMA nº 301, de 21 de março de 2002¹³⁹
Publicada no DOU nº 166, de 28 de agosto de 2003, Seção 1, páginas 120-121

Correlações:

- Altera a Resolução nº 258/99 (acrescenta considerandos, altera os arts. 1º, 2º, 3º, 11 e 12, e acrescenta o art. 12-A)

Altera dispositivos da Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, que dispõe sobre Pneumáticos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se alterar a Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, visando sua melhor aplicação, resolve:

Art. 1º Alterar e incluir os seguintes Considerandos à Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, que passam vigorar com a seguinte redação:

“.....

Considerando que os pneumáticos novos, depois de usados, podem ser utilizados em processos de reciclagem;

“.....

Considerando que a importação de pneumáticos usados é proibida pelas Resoluções CONAMA nºs 23, de 12 de dezembro de 1996 e 235, de 7 de janeiro de 1998;

Considerando que se faz necessário o controle do passivo ambiental gerado pelos pneumáticos usados oriundos de veículos automotores e bicicletas;

Considerando que de acordo com a legislação vigente, compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o controle, a fiscalização e a edição dos atos normativos pertinentes à Resolução; resolve:” (NR)

Art. 2º Alterar os arts. 1º, 2º, 3º, 11 e 12 da Resolução CONAMA nº 258, de 1999, e acrescentar o art. 12-A, que passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art.1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

“.....” (NR)

“Art. 2º

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos automotores e bicicletas;

“.....

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional, conforme código 4012.20 da Tarifa Externa Comum - TEC.” (NR).

“Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis resultantes de uso em veículos automotores e bicicletas de que trata esta Resolução, são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

¹³⁹ Retificado no DOU nº 198, de 13 de outubro de 2003, pág. 41

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

..... " (NR)

"Art. 11. Os distribuidores, os revendedores, os reformadores, os consertadores, e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País." (NR)

"Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999." (NR)

"Art. 12-A. As regras desta Resolução aplicar-se-ão também aos pneus usados, de qualquer natureza, que ingressarem em território nacional por força de decisão judicial.

..... " (NR)

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 28 de agosto de 2003.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999
Publicada no DOU nº 230, de 2 de dezembro de 1999, Seção 1, página 39

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 301/02 (acrescentados considerandos, alterados os arts. 1º, 2º, 3º, 11 e 12, e acrescentado o art. 12-A)

Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

~~Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria-prima em processos de reciclagem;~~

Considerando que os pneumáticos novos, depois de usados, podem ser utilizados em processos de reciclagem; *(nova redação dada pela Resolução nº 301/02)*

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis;

Considerando que a importação de pneumáticos usados é proibida pelas Resoluções CONAMA nºs 23, de 12 de dezembro de 1996 e 235, de 7 de janeiro de 1998; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 301/02)*

Considerando que se faz necessário o controle do passivo ambiental gerado pelos pneumáticos usados oriundos de veículos automotores e bicicletas; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 301/02)*

Considerando que de acordo com a legislação vigente, compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o controle, a fiscalização e a edição dos atos normativos pertinentes à Resolução; resolve: *(considerando acrescentado pela Resolução nº 301/02)*

~~Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.~~

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas. *(nova redação dada pela Resolução nº 301/02)*

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

1- ~~pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha~~

e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos automotores e bicicletas; (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum-TEC;

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional, conforme código 4012.20 da Tarifa Externa Comum - TEC. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta resolução, são os seguintes:

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis resultantes de uso em veículos automotores e bicicletas de que trata esta Resolução, são os seguintes: (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível; (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível; (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 4º No quinto ano de vigência desta Resolução, o CONAMA, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior-DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

~~Art. 11. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.~~

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores, os reformadores, os consertadores, e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País. *(nova redação dada pela Resolução nº 301/02)*

~~Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.~~

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. *(nova redação dada pela Resolução nº 301/02)*

Art. 12-A. As regras desta Resolução aplicar-se-ão também aos pneus usados, de qualquer natureza, que ingressarem em território nacional por força de decisão judicial. *(artigo acrescentado pela Resolução nº 301/02)*

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de dezembro de 1999.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Parecer nº 61/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 53, 23/11/2018.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Césare Pastorello Marques Paiva - SD.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 53, 23/11/2018 – " Dispõe sobre a destinação Ambiental Correta dos Pneus inservíveis existentes no município de Cáceres - MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 53, 23/11/2018 – " Dispõe sobre a destinação Ambiental Correta dos Pneus inservíveis existentes no município de Cáceres - MT.

O pneu é um resíduo que merece atenção especial: se descartado de forma irregular, pode causar danos ao meio ambiente, a proliferação do mosquito da dengue e até incêndios.

O tempo aproximado para degradação dos pneus é de 600 anos. Por isso, é proibido o envio de pneus velhos para aterros sanitários – eles acabam emergindo para a superfície por causa da absorção de gases liberados pela decomposição dos resíduos orgânicos.

Diante da relevância da matéria o presente projeto é de externa importância, pois visa preservar a vida das pessoas e nosso meio ambiente, tal proteção vem insculpada no artigo 225 da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Projeto de Lei nº 53, 23/11/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 53, 23/11/2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

Rosinei Neves da Silva (PV)
PRESIDENTE

Creude de Arruda Castrillon (PODEMOS)

RELATOR

Elza Bastos Pereira - PSD

MEMBRO